

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2015

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 101 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Willian Woo

Relator: Deputado Ivan Valente

I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa tem como objetivo permitir que as autoridades judiciárias das Varas Especiais da Infância e da Juventude constituam corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência, de conduta e reputação comprovadamente ilibadas, por meio de regulamentação própria, a fim de auxiliar os conselhos tutelares.

Alega o Autor do Projeto que “há imensa e patente deficiência dos meios de controle, fiscalização e execução das medidas de proteção às crianças e adolescentes, previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990. Nos 18 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não foi possível atingir o nível de amparo pretendido pelo legislador à época, em razão da insuficiência de recursos para tal”.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do nobre intuito do Autor do projeto de lei em questão, não encontramos em suas justificativas como a criação do corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência constituídos pelos Juízes das Varas Especiais da Infância e da Juventude funcionarão dentro do Sistema de Proteção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente em relação à atuação dos Conselhos Tutelares, atualmente responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas.

Ao abordar o tema, o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio do Parecer PA NEIJ NÚMERO 39/2015, alertou que *o Conselho Tutelar foi criado exatamente com objetivo de retirar do juízo atribuições administrativas, como a aplicação das medidas protetivas*. O projeto em comento, ao permitir ao juiz a constituição de corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Juventude para auxiliar na execução de medidas de proteção, vai exatamente em sentido contrário, uma vez que o corpo constituído pelo juízo da infância e da Juventude avançaria sobre as competências dos Conselhos Tutelares.

Conforme bem aponta o parecer de autoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Conselho Tutelar foi introduzido entre nós pelo ECA, absorvendo a competência outrora delegada ao Poder Judiciário pelo código de menores – Lei nº 6.697, de 1979. Assim, atribuir a um corpo de voluntários constituídos por juízes funções não jurisdicionais que hoje são conferidas aos Conselhos Tutelares seria verdadeiro retrocesso.

No mesmo sentido, a Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, em contato telefônico, nos informou que, desde 2015, vem alertando para os riscos que a presente proposição traria para um sistema ainda em fase de consolidação e que ainda sofre com a falta de recursos e empenho dos gestores públicos para sua implementação.

É a mesma linha adotada na página do Observatório da Criança e do Adolescente da ABRINQ (<https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/sistema-garantia-direitos/2142-camara-pl-543-2015#>) em parecer que ressalta ainda que a participação de voluntários já está disciplinada no art. 194 do Estatuto da

Criança e do Adolescente e vem sendo adotada em algumas unidades da federação.

Ainda em relação ao mérito da matéria, deve-se destacar que a criação do corpo de Voluntário pelos juízes poderia desestimular ainda mais a estruturação dos Conselhos Tutelares em todo o país, prejudicando ainda mais a implementação das medidas previstas no ECA.

Por fim, deve-se destacar a impropriedade técnica da proposta, pois o acréscimo de um novo parágrafo segundo ao art. 101 implicaria supressão do dispositivo atual e, conseqüentemente, a exclusão da previsão expressa do direito à ampla defesa e ao contraditório “nos processos em que for determinado o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar”, o que não nos parece razoável, tampouco adequado aos preceitos constitucionais.

Por todos esses argumentos, meu voto é no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 543/15.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Ivan Valente PSOL/SP
Relator